

**PARECER JURÍDICO Nº. 260/2022 – L.C.**  
**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

<b>Órgão Responsável:</b> SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2022.
<b>Protocolo nº:</b> 2022035431.
<b>Recorrente/Impugnante:</b> DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA-ME.
<b>CNPJ/MF Recorrente:</b> 07.058.158/0001-61.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE FALTA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO JUNTO À ANVISA - TEMPESTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. TOTAL PROVIMENTO.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Municipal Autárquica, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022035431, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 021/2.022, com vistas à *“Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de produtos de limpeza, utensílios de cozinha e correlatos, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto –*



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
Departamento Jurídico

SAE, para o período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I)”.  
\_\_\_\_\_

Anexo ao referido processo constou peça de Impugnação apresentada via e-mail, recebida em 31 de outubro de 2.022 (segunda-feira).

Precitada petição fora apresentada por Distribuidora São Francisco Ltda.-ME, CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61, que argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a falta de exigência de autorização de funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA às empresas interessadas, na fase de habilitação ou proposta, ou pelo menos como condição para assinatura de contrato caso entendam não ser o caso na fase de habilitação.

Dessa forma, arrazoou da seguinte maneira: “Ao analisar o Edital em epígrafe, verifica-se que a administração deixou de exigir, sem qualquer justificativa, a obrigatória Autorização de Funcionamento – (AFE), dos fornecedores do objeto a ser licitado”.

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto às exigências técnicas, para que as empresas interessadas em participar da licitação apresentem a licença de funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), na data da apresentação dos documentos de habilitação ou proposta, ou pelo menos como condição para assinatura de contrato caso entendam não ser o caso na fase de habilitação.

Em síntese, é o relato do que basta.

<b>2. FUNDAMENTAÇÃO</b>
-------------------------

**2.1. – NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:**



Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada é tempestiva e, por isso, cabível, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

### **3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

**3.1.** O **EDITAL** e respectivos anexos poderão ser consultados por qualquer interessado, durante o prazo de divulgação da Licitação até o recebimento dos envelopes no Departamento de Licitações e Contratos da Autarquia Municipal, no endereço constante do rodapé do presente, em horário normal de expediente, compreendendo-se **das 08h às 11h e das 13h às 17h**.

**3.2.** O **AVISO** deste Edital será publicado no Placard de Avisos da Superintendência e da Prefeitura, no Portal do Município de Catalão (internet), no Diário Oficial do Estado de Goiás e o **EDITAL** cadastrado no Portal dos Jurisdicionados - Sítio do TCM/GO.

**3.3. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos e providências sobre o instrumento convocatório deste



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
Departamento Jurídico

PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: licitacao@saecatalao.com.br, pelos telefones constantes do rodapé do presente Instrumento Convocatório, ou ainda mediante requerimento expresso direcionado ao Departamento de Licitações e Contratos, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. (Art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

3.4. Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (Parágrafo § 2º do art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

3.5. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (§ 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Aplicação por analogia).

3.6. Os atos de Impugnação ao Instrumento Convocatório, porém, nos mesmos prazos e condições dos itens precedentes, somente serão aceitos via e-mail ou por petição protocolizada junto ao Departamento de Licitações e Contratos, em horário de expediente regular do Órgão, sendo considerados manifestamente inadmissíveis aqueles praticados fora das condições ora previstas.

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 31 de outubro de 2022. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 09 de novembro de 2022.

Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga questiona a falta de exigência das empresas interessadas – na fase de habilitação ou de propostas – de



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
Departamento Jurídico

---

documento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de comprovar a Autorização de Funcionamento – AFE para fabricação e comercialização de produtos saneantes, objeto do certame.

Isto posto, deseja a licitante-impugnante que seja reconhecido o vício imputado, promovendo-se as adequadas alterações no Edital de modo a incluir, na fase de habilitação ou de propostas dos interessados, as exigências concernentes à autorização/licença para funcionar.

Pois bem.

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, em relação à qualificação técnica, previu o seguinte:

**“10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

**9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos COMPATÍVEIS e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação;”**

No entanto, o Município de Catalão recentemente enfrentou a mesma matéria, em que, na ocasião o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determinou que fosse promovida as devidas retificações no Instrumento Convocatório para fazer constar a exigência da AFE, conforme requerido pela empresa impugnante.

Senão vejamos:



**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE. INCONFORMIDADE EDITALÍCIA. NÃO EXIGÊNCIA DOS LICITANTES DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA ANVISA. DENUNCIA PROCEDENTE.**  
*Inconformidade do edital ao não exigir como requisito de qualificação técnica a Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), requisito essencial para o licenciamento das empresas que visam fornecer, por meio de licitação, produtos de higiene, cosméticos ou saneantes, nos termos da Lei n. 6360/1976, do Decreto n. 8077/2013 e da Resolução n. 16/2014-ANVISA (ACÓRDÃO N° 03881/2022 - Tribunal Pleno – TCM/GO).*

Dessa forma, a administração pública ao adquirir produtos de higiene, limpeza e congêneres sujeitos à AFE, deixar de exigí-la, sem qualquer justificativa, fere a Lei Federal que regimenta a matéria e contraria o posicionamento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A Autorização de Funcionamento - (AFE), é exigida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- RDC N° 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014), dos estabelecimentos que, a exemplo do caso em tela, fornecerão os materiais saneantes. *In verbis:*

**Art. 3°** A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento,**



*importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.*

**Parágrafo único.** *A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.*

Ainda, segundo o Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, dispõe que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vejamos:

**Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.**

**Art. 2º** *O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*

**Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.**

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

Diante disso, as empresas/licitantes que pretendem contratar com a SAE para o fornecimento de produtos que se amoldam à legislação da ANVISA, devem possuir a Autorização de Funcionamento (AFE).

Ao não exigir a AFE de licitantes interessados neste certame, seja no momento da licitação e/ou seja no momento da assinatura do contrato e entrega dos produtos, o Gestor estaria agindo contrário aos interesses da legislação que rege o assunto. Portanto, orienta-se, esta Procuradoria Jurídica Autárquica pela Retificação do Instrumento Convocatório para fazer constar a exigência da AFE nos termos apontados.

**3. CONCLUSÃO**

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica Autárquica orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

---

para, no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de promover as adequações legais no instrumento convocatório, no sentido de exigir a Autorização de Funcionamento - (AFE), dos pretensos licitantes interessados no objeto desta licitação, sob pena de incorrer em vício insanável.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitações, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 04 de novembro de 2022.



**Fausto Teodoro Neves**  
Diretor Jurídico da SAE  
OAB/GO 30.161